

À 7ª GRA/USA

Trata-se da análise de impugnação apresentada pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., por meio de sua representante legal, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados.

A impugnação concentra-se, resumidamente, em dois pontos principais:

1. Alegada inconsistência na aplicação dos percentuais de encargos trabalhistas relativos à conta vinculada e à multa rescisória do FGTS, conforme disposto no item 18.6 do Termo de Referência e o Anexo XII da IN SEGES/MP nº 5/2017;
2. Suposta ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência pela utilização, na planilha orçamentária estimativa, dos percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%).

Informamos que não há obrigação legal para que os percentuais adotados na Planilha de Custos e Formação de Preços sejam idênticos aos adotados no item 14 do Anexo XII da IN SEGES/MP 05/2017. A Instrução Normativa, em seu Anexo XII, estabelece percentuais estimativos e orientativos para a elaboração das planilhas de custos, sendo perfeitamente admissível que o órgão promotor da licitação adote percentuais médios e compatíveis com a realidade contratual e trabalhista. Vale ressaltar que a planilha de custos e a conta vinculada são instrumentos distintos, com finalidades distintas.

Não há, portanto, incompatibilidade entre as exigências do Termo de Referência, em seu item 18.6, e o item 14 do Anexo XII da IN SEGES/MP 05/2017

Em relação às alíquotas de PIS e COFINS, o Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços constante no Termo de Referência informa que a licitante deverá preenchê-las de acordo com o regime tributário a que é submetida.

Em se tratando de empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa, as mesmas não arcam com o percentual integral das alíquotas relativas a PIS/Pasep e COFINS, tendo em vista que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. Nesse caso, as propostas apresentadas devem observar o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas.

A planilha estimativa tem caráter indicativo e não vinculante, sendo dever do licitante apresentar sua composição de custos de forma detalhada e compatível com sua realidade fiscal, tributária e operacional. A adoção dos referidos percentuais não impede a ampla participação de empresas, tampouco configura quebra da isonomia, uma vez que todas as empresas podem concorrer, desde que ajustem sua proposta de acordo com seu regime de tributação.

Portanto, não há afronta aos princípios da isonomia ou da ampla concorrência.

Diante do exposto, conclui-se que **as alegações apresentadas pela empresa impugnante não merecem acolhimento**. Assim, **opina-se pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., mantendo-se integralmente o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.**

Kívia Rocha Martins
Analista em Desenvolvimento Regional
7ºGRA/USA

De acordo,

Jailson Klebertt de Macedo Lira
Chefe da 7ºGRA/USA